



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052144 - SC (2025/0447634-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL TEIXEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em que se alegou nulidade das provas por violação de domicílio.

2. A Defesa sustenta que o ingresso policial na residência não se amparou em fundadas razões quanto à ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, que a diligência teria desbordado da finalidade inicial de cumprimento de mandado de prisão e configurado pescaria probatória, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas, a anulação da condenação e a absolvição do paciente.

3. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da atuação policial e afastou nulidade da busca domiciliar, assentando que os agentes foram acionados para atender ocorrência de disparo acidental de arma de fogo na residência do agravante, ingressaram no imóvel com autorização do proprietário e, diante de indícios de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, efetuaram a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas decorrentes da busca domiciliar realizada na residência do agravante são ilícitas, por ausência de fundadas razões para o ingresso e por suposto desvio de finalidade/pescaria probatória; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reavaliar o conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que houve autorização do morador, situação de flagrante delito permanente e encontro fortuito de provas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

6. As instâncias ordinárias assentaram, com base nos elementos dos autos, a legitimidade da atuação policial, consignando que os agentes foram chamados para atender ocorrência de disparo acidental de arma de fogo na residência do agravante e ingressaram no imóvel com autorização do proprietário, circunstâncias que afastam a alegada violação de domicílio.

7. A decisão impugnada registrou que, após o ingresso regular na residência, a força policial constatou fortes indícios da prática de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, configurando situação de flagrante delito permanente apta a legitimar a busca domiciliar e a prisão em flagrante.

8. O acolhimento da tese defensiva de ausência de fundadas suspeitas para a busca domiciliar demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

9. Restou afastada a alegação de desvio de finalidade, pois a atuação policial não visava ao cumprimento de mandado de prisão, mas ao atendimento de ocorrência específica na residência do agravante, de modo que a apreensão de drogas, objetos provenientes de receptação e arma de fogo de uso restrito no interior do imóvel caracteriza encontro fortuito de provas, hipótese admitida pela jurisprudência, desde que inexistente pescaria probatória.

10. À vista do reconhecimento da regularidade do ingresso no domicílio, da configuração de flagrante delito permanente e da incidência da doutrina do encontro fortuito de provas, não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via do habeas corpus, é inadmissível o revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade do ingresso policial em domicílio e da existência de flagrante delito.

2. O ingresso de policiais em residência com autorização do morador, para atendimento de ocorrência específica, seguido da apreensão de drogas, bens receptados e arma de fogo de uso restrito, configura encontro fortuito de provas, não havendo nulidade por violação de domicílio nem pescaria probatória quando inexistente desvio de finalidade.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto e no relatório transcritos.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902.667/RS, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.655.951/SC, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.092/GO, Sexta Turma, j. 14.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052144 - SC (2025/0447634-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANIEL TEIXEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em que se alegou nulidade das provas por violação de domicílio.

2. A Defesa sustenta que o ingresso policial na residência não se amparou em fundadas razões quanto à ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, que a diligência teria desbordado da finalidade inicial de cumprimento de mandado de prisão e configurado pescaria probatória, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas, a anulação da condenação e a absolvição do paciente.

3. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da atuação policial e afastou nulidade da busca domiciliar, assentando que os agentes foram acionados para atender ocorrência de disparo acidental de arma de fogo na residência do agravante, ingressaram no imóvel com autorização do proprietário e, diante de indícios de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, efetuaram a prisão em flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas decorrentes da busca domiciliar realizada na residência do agravante são ilícitas, por ausência de fundadas razões para o ingresso e por suposto desvio de finalidade/pescaria probatória; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reavaliar o conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que houve autorização do morador, situação de flagrante delito permanente e encontro fortuito de provas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

6. As instâncias ordinárias assentaram, com base nos elementos dos autos, a legitimidade da atuação policial, consignando que os agentes foram chamados para atender ocorrência de disparo acidental de arma de fogo na residência do agravante e ingressaram no imóvel com autorização do proprietário, circunstâncias que afastam a alegada violação de domicílio.

7. A decisão impugnada registrou que, após o ingresso regular na residência, a força policial constatou fortes indícios da prática de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, configurando situação de flagrante delito permanente apta a legitimar a busca domiciliar e a prisão em flagrante.

8. O acolhimento da tese defensiva de ausência de fundadas suspeitas para a busca domiciliar demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

9. Restou afastada a alegação de desvio de finalidade, pois a atuação policial não visava ao cumprimento de mandado de prisão, mas ao atendimento de ocorrência específica na residência do agravante, de modo que a apreensão de drogas, objetos provenientes de receptação e arma de fogo de uso restrito no interior do imóvel caracteriza encontro fortuito de provas, hipótese admitida pela jurisprudência, desde que inexistente pescaria probatória.

10. À vista do reconhecimento da regularidade do ingresso no domicílio, da configuração de flagrante delito permanente e da incidência da doutrina do encontro fortuito de provas, não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via do habeas corpus, é inadmissível o revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade do ingresso policial em domicílio e da existência de flagrante delito.

2. O ingresso de policiais em residência com autorização do morador, para atendimento de ocorrência específica, seguido da apreensão de drogas, bens receptados e arma de fogo de uso restrito, configura encontro fortuito de provas, não havendo nulidade por violação de domicílio nem pescaria probatória quando inexistente desvio de finalidade.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto e no relatório transcritos.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902.667/RS, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.655.951/SC, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.092/GO, Sexta Turma, j. 14.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL TEIXEIRA DA ROSA, contra a decisão monocrática de fls. 357/365, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a recorrente aduz que a decisão agravada ignorou a nulidade das provas obtidas por meio de violação de domicílio, sendo matéria de ordem pública e de envergadura constitucional.

Sustenta que a impetração não busca o reexame ou a reapreciação das provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos já delineados nos presentes autos e no próprio acórdão de origem.

Argumenta que o ingresso no domicílio não se amparou em fundadas razões, capazes de indicar, de forma concreta e objetiva, a ocorrência de flagrante delito dentro do imóvel, desbordando a busca realizada no interior da residência da sua finalidade inicial, qual seja, dar cumprimento a um mandado de prisão.

Defende que a atuação policial configura a situação de pescaria probatória, pois a entrada na residência, mesmo que para cumprir um mandado de prisão, não concede um "salvo conduto" para uma busca indiscriminada por provas de outros crimes.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração do *decisum* e, em caso negativo, que seja o recurso submetido ao órgão colegiado e provido o agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática e, ao final, reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da violação de domicílio e, por consequência, anular a condenação e absolver o paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Consoante já destacado, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da atuação policial que culminou na prisão em flagrante do recorrente, não vislumbrando qualquer nulidade na busca domiciliar (fls. 42/79).

Ademais, a decisão recorrida concluiu que, além de terem obtido autorização do proprietário da residência, a entrada em domicílio pela força policial foi justificada pela situação de flagrante delito permanente, visto que os agentes públicos notaram fortes indícios da ocorrência de tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no interior do imóvel (fl. 361).

Nesse cenário, o acolhimento da tese apresentada pela defesa, no sentido de que a busca domiciliar não esteve justificada em fundadas suspeitas, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE NÃO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento ou desclassificação da falta grave praticada pelo apenado (art. 51, incisos I e II, da Lei de Execução Penal - LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. O acórdão questionado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.667/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM OU A DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus 2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.064/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.560/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Sem olvidar, ao contrário do que sustentou a defesa, a atuação policial não visava dar cumprimento a mandado de prisão na residência do agravante, pois os agentes foram acionados para atender a uma ocorrência de disparo acidental de arma de fogo na residência do agravante, tendo ingressado no imóvel com a própria permissão do proprietário.

Nesse contexto, não se verifica desvio de finalidade na diligência realizada, caracterizando a apreensão das drogas, a receptação e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito um nítido caso de encontro fortuito de provas, plenamente admitido por esta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CHAMADA NO CELULAR DE UM DOS ACUSADOS ATENDIDA PELO POLICIAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA NOS RELATOS DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

2. A fim de evitar o cometimento de novos crimes, o estado de flagrância justifica a medida adotada pelo policial de atender a chamada do celular do corréu e se fazer passar por ele, observado que o aparelho tocou durante a ocorrência. Não se trata de autoincriminação, tampouco de violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas, mas de encontro fortuito de provas no momento de legítimo flagrante policial.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

4. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

5. No caso, não há como se concluir que a condenação dos réus haja sido baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos - auto de prisão em flagrante, confissão da corré Emiliane, que individualizou a participação do acusado como mentor do assalto, e os depoimentos dos policiais, que abordaram Marcos e Emiliane em veículo que se dirigia ao local onde dariam fuga ao comparsa Thiago -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Quanto à caracterização do emprego de arma de fogo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão recorrido e estão deles dissociadas, o que revela deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento da matéria diante da necessária aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.655.951/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FISHING EXPEDITION NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABOLITIO CRIMINIS (CONDUTA QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA CRIME) ART. 32 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE ENTREGA ESPONTÂNEA DA ARMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A situação descrita no acórdão evidencia a hipótese de encontro fortuito de prova (serendipidade), uma vez que havia prévio mandado de busca e apreensão determinado em desfavor do agravante. Hipótese em que se buscava a apreensão de armamento supostamente empregado em crime de homicídio (consumado e tentado) e, no entanto, foi encontrada e apreendida arma ilegal com características diversas.

2. Ademais, a posse de arma de fogo é crime de natureza permanente e não se concebe que o agente policial deixasse de averiguar situação de flagrante delito, ainda que a arma ilegal apreendida não constasse do mandado. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. A compreensão do STJ é de que a atual redação do art. 32 da Lei n.10.826/2003 somente implica extinção da punibilidade se houver a entrega espontânea e de boa-fé da arma. Trata-se, pois, de uma causa permanente de exclusão da punibilidade. Precedente.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que a arma foi apreendida na posse do acusado e, por óbvio, não foi caracterizada a hipótese de entrega espontânea da arma. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.468.092/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.052.144 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0447634-3

Número de Origem:
50036457020238240042 50518620820258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VITOR CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL TEIXEIRA DA ROSA (PRESO)
CORRÉU : JOAO CLEBER PERES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL TEIXEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026